

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)

PROJETO DE LEI Nº 3.718, DE 2004.

Dispõe sobre a incorporação de todos os alistados fisicamente aptos que manifestem interesse na prestação do serviço militar.

Autor: Deputado **WELINTON FAGUNDES**
Relator: Deputado **JAIR BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta pretende fazer com que as Forças Armadas se vejam compulsadas a incorporar todos os jovens que, satisfazendo os requisitos de aptidão física, se mostrem voluntários para a prestação do serviço militar.

Paralelamente, apresenta a alternativa desse serviço militar ser realizado na forma de estágios em unidades das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros Militares.

Por último, para atender à incorporação de todo o universo de jovens aqui enxergado, faculta às instituições militares federais e estaduais a jornada diária em meio período e estabelece que os recursos financeiros necessários ao atendimento do disposto na proposição serão decorrentes de dotação orçamentária especial do Governo Federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XV, *f*, *g*, e *i*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à política de defesa nacional, às Forças Armadas e Auxiliares, à administração pública militar, ao serviço militar, ao direito militar e legislação de defesa nacional; todos campos temáticos ou áreas de atividades diretamente correlacionados ao objeto do projeto de lei em questão.

Analizando-se a proposição, verifica-se indiscutível e irrefutável mérito pelos fins colimados. Todavia, há nela aspectos que devem servir a uma melhor ponderação de todos nós, legisladores.

Como reflexo do crescente desemprego, está ocorrendo uma acentuada inversão em relação ao que acontecia há algum tempo atrás, na medida em que a grande quantidade de pedidos para não servir, de outrora, deu lugar a um imenso número de pedidos para conseguir ingresso nas Forças Armadas, ainda que como soldado.

Por esse ângulo, mesmo sendo meritória a proposição do nobre Deputado, ela desvirtua a destinação das Forças Armadas, pois estas não são centro de assistência social nem de geração de empregos, mas locais de preparação para a guerra na defesa do solo pátrio.

O emprego das Forças Armadas em ações sociais, freqüente em nosso País, não pode exceder o limite do razoável, a ponto de descaracterizá-las como tal.

Há de se ter consciência que os locais de prestação do serviço militar não se destinam a proporcionar o lugar do sustento da família, o aprendizado de um novo ofício ou a oportunidade para estudo ou para o exercício de outras atividades.

No seu conjunto, o serviço militar objetiva a formação de uma reserva apta para ser mobilizada quando necessário. Por isso que as nossas Forças Armadas, particularmente o Exército, que absorve o maior efetivo, têm por princípio a existência de um núcleo base (núcleo profissional) pequeno, em

condições de emprego imediato e voltado para a formação de uma reserva de tamanho ponderável, capaz de ser mobilizada sob determinadas contingências.

A proposição também ignora que o serviço militar obrigatório, nos termos da Constituição Federal, é dever de todos, independentemente da sua condição socioeconômica. Da forma como ela se apresenta, ter-se-á substituído o dever de o cidadão prestar o serviço militar pela obrigação de as Forças Armadas aceitarem o voluntário.

Além disso, do modo como está definido na proposição, o que deveria ser obrigação de todos termina alcançando apenas os jovens das classes socioecononomicamente menos favorecidas, que mais facilmente se apresentariam voluntariamente às Forças Armadas como alternativa para a sobrevivência em um mercado de trabalho difícil.

Ainda deve ser levado em consideração que a proposição, ao compulsar as Forças Armadas a incorporar o voluntário que atender unicamente ao requisito da aptidão física, desconhece que há um conjunto de requisitos a serem atingidos: sanidade física e mental, índices mínimos de desempenho em teste de aptidão física, conduta moral e assim por diante, e que, mesmo nas condições atuais, nem sempre se consegue incorporar pessoal com padrão de desempenho satisfatório.

Por outro lado, sob o ponto de vista jurídico, como deve existir uma adequação razoável entre o fim da norma proposta e os meios por ela prescritos para alcançá-lo, ou seja, como ela será implementada pelo Poder Executivo para a consecução do fim almejado, a proposição ignora que em nenhum país do mundo as Forças Armadas têm capacidade para absorver todo o contingente que, anualmente, alcança a idade de prestação do serviço militar.

Em nosso País, em particular, nos últimos anos, o crescimento demográfico e o decréscimo dos recursos têm levado à redução significativa da taxa de incorporação, pois, ao mesmo tempo que aumenta a população na idade da prestação do serviço militar, diminuem as vagas para a incorporação.

No passado, as Forças Armadas tinham uma taxa de incorporação em torno de 10% (dez por cento) dos jovens do sexo masculino que, anualmente, completavam 18 anos. Hoje, essa taxa diminuiu conforme se pode observar na tabela a seguir:

Ano do alistamento	Alistados	Incorporados	Percentual de incorporados
1987	1.392.738	94.257	6,77
1988	1.258.142	88.079	7
1989	1.389.928	82.142	5,91
1990	1.307.787	78.875	6,03
1991	1.222.100	85.398	6,99
1992	1.264.372	88.451	6,99
1993	1.272.986	71.146	5,59
1994	1.278.505	73.890	5,78
1995	1.293.276	70.169	5,43
1996	1.377.778	58.935	4,28
1997	1.432.772	75.177	5,25
1998	1.395.692	75.511	5,41
1999	1.545.036	81.936	5,3
2000	1.520.713	84.629	5,57
2001	1.581.353	81.620	5,16
2002	1.600.345	90.231	5,63

Fonte: Ministério da Defesa

Dados referentes à classe de 1986, alistada em 2004 para prestar serviço militar em 2005, indicam o alistamento de aproximadamente um milhão e seiscentos mil cidadãos, dos quais menos de 100 mil serão incorporados às Forças Armadas (menos de 6%).

As restrições pelas quais passam as Forças Armadas brasileiras são tão graves, que, nos últimos anos, houve modificações significativas na formação das suas reservas: desincorporação dos recrutas com apenas 4 meses de instrução, menor número de jovens incorporados para a prestação do Serviço Militar inicial, redução da quantidade de Tiros de Guerra e menor número de estudantes matriculados nos órgãos de formação de oficiais da reserva (CPORs e NPORs).

Assim, o custo para a manutenção das Forças Armadas, nas condições atuais, será multiplicado na mesma proporção em que muito mais jovens forem incorporados a elas.

Admitindo-se a hipótese que se triplique a quantidade de jovens incorporados, deverão ser multiplicadas por três as despesas com armamento, alimentação, assistência médico-odontológica-hospitalar, munição e outros itens de consumo. Afora isso, alojamentos também deverão ser multiplicados por três, assim como a quantidade de oficiais e sargentos, tudo isso acompanhados dos custos correspondentes e dos problemas para a implementação.

Além disso, pela legislação em vigor, o serviço prestado nas Forças Auxiliares, porque reservas do Exército, é considerado de interesse militar, o que, de certa forma, já atende aos jovens que estão incluídos naquelas Corporações quando da sua convocação para o serviço militar em organizações das Forças Armadas.

Também não pode pretender o legislador alcançar, pela sua atuação, normas que seriam da esfera estadual, como o regime de trabalho nas unidades das Forças Auxiliares.

Sobre as jornadas diárias em meio período, elas são deletérias para todas as instituições militares, que sempre exigiram dedicação integral a serviço da Pátria. O meio período de trabalho significará ociosidade ou a busca de outras atividades, remuneradas ou não, desviando o militar da sua atividade-fim. Além disso, depois de o militar ter experimentado a jornada em meio período, é crucial o seu retorno à jornada integral, com reações das mais várias, afetando profundamente a moral e a disciplina da tropa.

Não bastasse, ainda que não seja da alçada desta Comissão, julgamos de bom alvitre alertar que a proposição traz alguns vícios de constitucionalidade porque:

a. implicitamente, alcança a organização e o funcionamento da administração federal e, nesse caso, nos termos do art. 84, inciso VI, da CF, compete privativamente ao Presidente da República “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal”;

- b.** altera os efetivos das Forças Armadas e, nos termos do art. 61, §1º, inciso I, da CF, é da iniciativa do Presidente da República as leis que “fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas”;
- c.** implicitamente, por acarretar despesas para o Poder Executivo da União, é da iniciativa privativa do Presidente da República.
- d.** ao alcançar as Forças Auxiliares, interfere na administração pública das unidades federativas, inclusive pela criação de despesas, quando, nos termos do art. 25, § 1º, da CF “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas” pela Carta Magna;
- e.** ao alcançar as Forças Auxiliares, extrapola a alçada da União que, nos termos do inciso XXI do artigo 22 da nossa Carta Magna, só pode legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”; e
- f.** nos termos do art. 167, inciso I, da CF, é vedada “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

O próprio Ministério da Defesa, manifestando-se pelo Ofício nº 7.582-Aspar/A3, de 11 de outubro de 2004, ainda que em outros termos, termina por endossar parcela considerável de nossa argumentação

Em face do exposto, e como não foram apresentadas emendas, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.718, de 2004.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado **JAIR BOLSONARO**
Relator